



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 7574/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Ordinária nº 116/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA FACELI. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, reajusta para R\$530,00 o valor mensal do ticket alimentação para os servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta vinculados ao IPASLI e à FACELI, a partir de janeiro de 2023.

A matéria foi protocolizada em 14.12.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre o reajuste do valor mensal do ticket alimentação para os servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta vinculados ao IPASLI e à FACELI, sendo, portanto, lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, III, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre a temática, cabe ponderar que tanto a cesta básica quanto o auxílio-alimentação, concedidos aos servidores públicos, possuem a mesma natureza, eis que ambos se prestam à mesma finalidade, ou seja, o fornecimento de alimentação aos mencionados servidores, diferindo apenas na forma de concessão do benefício, sendo o primeiro *in natura* e o segundo em espécie.

Por outro lado, considerando que o fornecimento não é direcionado ao público em geral em caráter de apoio social, mas como espécie de retribuição em razão do exercício da função pública, notadamente assume natureza indenizatória.





Desse modo, é vedada a sua extensão aos que não mais a exercem ou nunca exerceram, como os inativos e pensionistas. Aliás, esse é o exato teor da Súmula Vinculante nº 55 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

Portanto, a proposição acertadamente dispõe em seu art. 1º que o reajuste no ticket alimentação alcança somente os servidores ativos.

Assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 16.12.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JUNINHO BUGUIU**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003500380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **16/12/2022 14:18**

Checksum: **97E2691BE9B5BAD3C29DA588B73A20DB5665E905F1F59B38698CBAEBEA5BA440**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **16/12/2022 14:20**

Checksum: **7D47820AAAF76B0E470A9668899A04810EB8B0175304ADD4426C9C04DC3EC0FC**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **16/12/2022 14:34**

Checksum: **C24873E92998D7A8776D50890E7BDF44C405914658EDE5E2E0E9407EDB84B821**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003500380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

